



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02817/15**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Marizópolis

Denunciado: Raniel Roberto dos Santos

Denunciantes: Carlos José de Sousa, Derval O. da Silva, José F. de Abreu, Luiz Rogério

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e Procedência. Imputação de débito. Determinação. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00749/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02817/15 que trata de denúncia formulada pelos vereadores Senhores: Carlos José de Sousa, Derval Olimpio da Silva, José Francisco de Abreu e Luiz Rogério, contra o Presidente da Câmara de Marizópolis, Sr. Raniel Roberto dos Santos, acerca de supostas irregularidades praticadas durante os exercícios de 2013 e 2014, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no mérito, *JULGÁ-LA* procedente;
2. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Raniel Roberto dos Santos no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o equivalente a 261,49 UFR-PB, referente às despesas superfaturadas com a contratação de serviços de processamento de dados junto à empresa Odinildo Queiroga de Sousa ME, sendo nos exercícios de 2013 (R\$ 6.000,00) e 2014 (R\$ 6.000,00);
3. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva;
4. DETERMINAR a reabertura do Processo TC 03837/14 que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marizópolis, julgada REGULAR em 10 de junho de 2015, Acórdão APL-TC-00227/15, tendo em vista a assunção dos fatos denunciados e aqui analisados, embasado no inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno dessa Corte de Contas que reza o seguinte: “- ressalva de que esta última decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. (grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02817/15**

5. RECOMENDAR ao gestor guardar estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui denunciadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2016**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02817/15

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02817/15 trata de denúncia formulada pelos vereadores Senhores: Carlos José de Sousa, Derval Olimpio da Silva, José Francisco de Abreu e Luiz Rogério, contra o Presidente da Câmara de Marizópolis, Sr. Raniel Roberto dos Santos, acerca de supostas irregularidades praticadas durante os exercícios de 2013 e 2014, embasados no Termo de Autuação – Notícia de Fato nº 684/14 do Ministério Público da Paraíba.

A Auditoria, com o intuito de apurar a veracidade dos fatos, elaborou relatório inicial concluindo pela procedência dos seguintes fatos:

- 1) Despesas fictícias com serviços de dedetização, tanto com relação às despesas realizadas em 2013, no valor de R\$ 1.000,00, como também aquelas realizadas em 2014, no valor de R\$ 1.300,00;
- 2) Despesas superfaturadas com a contratação de serviços junto a Odinaldo Queiroga de Sousa ME, no montante de R\$ 6.000,00, tanto em 2013, como em 2014;
- 3) Despesas fictícias com manutenção do sistema de som, realizadas em 2013, no valor de R\$ 7.200,00;
- 4) Despesas sem finalidade pública com fornecimento de refeição ao Presidente e membros da Câmara, junto a Ernesto Nascimento Albuquerque – ME, no valor de R\$ 332,00;
- 5) Despesas irregulares com o pagamento de diárias, concedidas ao Presidente da Câmara, em 2013, no valor de R\$ 1.560,00, e em 2014, no valor de R\$ 8.970,00.

Notificado da decisão, o Sr. Raniel Roberto dos Santos, apresentou defesa DOC TC 39870/16, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada apenas a falha que trata da realização de despesas com serviços de dedetização, mantendo as demais pelos motivos que se seguem:

- 1) Despesas superfaturadas com a contratação de serviços junto a Odinaldo Queiroga de Sousa ME, no montante de R\$ 6.000,00, tanto em 2013, como em 2014;

A Auditoria, após analisar os argumentos apresentados, manteve o seu entendimento devido a seguinte constatação: "Comparando as despesas realizadas pela Câmara de Marizópolis, de 2011 a 2014, com aquelas realizadas por câmaras de cidades próximas que contrataram a mesma empresa para prestar o serviço em questão, constata-se que a Câmara de Marizópolis é a que vem pagando mais a contratada em cada exercício".

- 2) Despesas fictícias com manutenção do sistema de som, realizadas em 2013, no valor de R\$ 7.200,00;

Nesse caso, como a irregularidade está sendo apurada no Processo TC 04486/15, a Auditoria permaneceu com o entendimento de que às despesas foram consideradas indevidas, antieconômicas e insuficientemente comprovadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02817/15**

3) Despesas sem finalidade pública com fornecimento de refeição ao Presidente e membros da Câmara, junto a Ernesto Nascimento Albuquerque – ME, no valor de R\$ 332,00;

A Falha foi mantida devido à nota fiscal não descrever o que foi consumido, nem tampouco a quantidade, entendendo também que a nota fiscal possui valor elevado para se referir a apenas fornecimento de alimentação para o Presidente e membros da Câmara Municipal.

4) Despesas irregulares com o pagamento de diárias, concedidas ao Presidente da Câmara, em 2013, no valor de R\$ 1.560,00, e em 2014, no valor de R\$ 8.970,00.

Nesse caso, a Auditoria sustentou que o Decreto Legislativo nº 01/2013, datado de 25/02/2013, no qual foram definidos os valores das diárias por cargo, só caberia ao Presidente regulamentar a matéria aprovada em Lei no que se refere a procedimentos e atualização dos valores, sem sobrepor direitos e deveres previstos em Lei. O art. 8º da Lei Municipal 182/2012, estabeleceu que "Em caso de viagem fora do Município, a serviços ou representação da Câmara Municipal, **autorizado pelo Plenário**, o vereador receberá diárias conforme legislação específica". Diante disso, como não houve autorização do plenário para a concessão das diárias, restou evidenciado o pagamento irregular das mesmas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01452/16, pugnano pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da vertente denúncia, nos termos consignados no presente Parecer; APLICAÇÃO DE MULTA ao Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis, Sr. Raniel Roberto dos Santos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93); IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, em face das seguintes irregularidades e no valor a elas correspondentes: a) despesas excessivas com contratação de serviços de dedetização nos exercícios de 2013 e 2014, no valor de R\$ 1.700,00; b) despesas superfaturadas com a contratação de serviços junto a Odinaldo Queiroga de Sousa ME nos exercícios de 2013 e 2014, no montante de R\$ 12.000,00; c) despesas irregulares com manutenção do sistema de som da Câmara, na quantia de R\$ 7.200,00 e d) despesas com pagamento de diárias sem autorização do Plenário da Casa Legislativa e sem efetiva comprovação da finalidade pública das viagens utilizadas como justificadoras do recebimento das mencionadas diárias, concedidas ao Presidente da Câmara, nos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 10.530,00 e RECOMENDAÇÃO à administração da Câmara Municipal de Marizópolis, no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, não mais incidindo nas eivas detectadas nos presentes autos.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02817/15**

Do exame dos autos, verifica-se que a denúncia é parcialmente procedente, visto o que se segue: restou claro que o gestor contratou os serviços de processamento de dados junto à empresa Onildo Queiroga de Sousa Me com preços superfaturados, conforme bem destacou a Auditoria ao comparar os preços praticados nas Câmaras de Pombal, Cajazeiras, Aparecida e Condado, caracterizando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 12.000,00 (exercícios de 2013 e 2014). No tocante às diárias, verifica-se que houve um problema de legalidade na concessão das mesmas, sem, contudo, ser questionado se houve ou não a falta de deslocamento ou a má fé na utilização dos recursos, cabendo recomendação para que o gestor procure atender ao que prevê a legislação municipal. As demais falhas que tratam de despesas fictícias com manutenção de sistema de som e despesas com refeições, informo que as mesmas já foram analisadas no bojo do Processo TC 04486/15, que trata da Prestação de Contas do Exercício de 2014 da Câmara de Marizópolis.

Ante o exposto, proponho de que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A parcialmente procedente;
2. IMPUTE DÉBITO ao Sr. Raniel Roberto dos Santos no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o equivalente a 261,49 UFR-PB, referentes às despesas superfaturadas com a contratação de serviços de processamento de dados junto à empresa Odinildo Queiroga de Sousa ME, sendo nos exercícios de 2013 (R\$ 6.000,00) e 2014 (R\$ 6.000,00);
3. ASSINE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva;
4. DETERMINE a reabertura do Processo TC 03837/14 que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marizópolis, julgada REGULAR em 10 de junho de 2015, Acórdão APL-TC-00227/15, tendo em vista a assunção dos fatos denunciados e aqui analisados, embasado no inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno dessa Corte de Contas que reza o seguinte: "- ressalva de que esta última decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, **vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.** (grifo nosso).
5. RECOMENDE ao gestor guardar estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui denunciadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 15:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:51



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 10:31



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL